



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

## COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 02/07/2026 14:15:16.307 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 465/2025

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2025

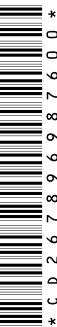
Dispõe sobre a organização dos serviços de saúde para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência.

**Autora:** Deputada ANA PAULA LIMA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 465, de 2025, da Deputada Ana Paula Lima, tem por objetivo dispor sobre a organização dos serviços de saúde públicos e privados para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência. A Proposição estabelece que tais serviços deverão manter estrutura física acessível, equipamentos adaptados e plano de atendimento específico voltado a esse público, conforme regulamento a ser editado. Prevê, ainda, que o poder público elaborará planos de estruturação e de capacitação destinados às unidades que ainda não atendam aos requisitos de acessibilidade, fixando prazos para adequação. O texto veda a habilitação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços de



\* C D 2 6 6 7 8 9 6 6 8 7 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF  
Tel (61) 3215-5738/3738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267896987600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO**

mamografia e citologia que não estejam adequados ao atendimento de mulheres com deficiência, conforme as normas regulamentares.

Na justificção, a autora ressalta que as mulheres com deficiência enfrentam barreiras significativas para acessar serviços de saúde, especialmente na realização de exames preventivos como a mamografia e Papanicolau, devido à falta de infraestrutura adequada e de preparo dos profissionais. Destaca a alta incidência e mortalidade por câncer de mama e de colo do útero no país e a eficácia dos exames de rastreamento na redução desses índices. A justificativa aponta que, embora a Lei Brasileira de Inclusão assegure o direito à acessibilidade, a efetivação desse direito na área da saúde ainda é limitada, o que exige medidas específicas de inclusão.

Este Projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na CPD, recebeu parecer pela aprovação.

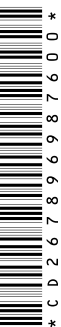
No prazo regimental, não recebeu emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Saúde manifestar-se sobre o mérito da proposição quanto aos seus impactos para a organização das ações e dos serviços de saúde e para a promoção da saúde da população brasileira.

A iniciativa da Deputada Ana Paula Lima enfrenta tema de elevada relevância sanitária e social. A garantia de acesso universal, equânime e integral às





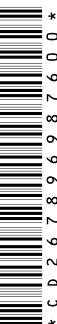
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO**

ações de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce do câncer constitui um dos pilares das políticas públicas de saúde e assume importância ainda maior quando se trata de grupos historicamente sujeitos a barreiras de acesso, como as pessoas com deficiência.

Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama permanece como o tipo de câncer mais incidente entre as mulheres brasileiras, enquanto o câncer do colo do útero continua figurando entre as principais causas de adoecimento e morte feminina, especialmente em regiões marcadas por maiores vulnerabilidades sociais. Nesse contexto, ampliar o acesso oportuno às ações de rastreamento e diagnóstico precoce representa medida essencial para reduzir desigualdades e aumentar a efetividade das políticas públicas de prevenção.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196. Também estabelece, entre as diretrizes do Sistema Único de Saúde, a integralidade da assistência e impõe ao Poder Público o dever de promover a inclusão das pessoas com deficiência, eliminando barreiras que impeçam o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a acessibilidade constitui requisito indispensável para a concretização do direito à saúde e do princípio da igualdade material.

As evidências disponíveis demonstram que mulheres com deficiência encontram obstáculos adicionais para acessar ações e serviços destinados ao rastreamento e ao diagnóstico precoce do câncer de mama e do câncer do colo do útero. Barreiras arquitetônicas, limitações de acessibilidade, dificuldades de comunicação, inadequações organizacionais e ausência de adaptações razoáveis frequentemente comprometem o acesso oportuno a esses procedimentos, contribuindo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO**

para desigualdades incompatíveis com os princípios que orientam o Sistema Único de Saúde.

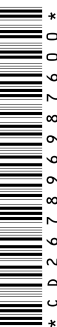
Nesse cenário, revela-se plenamente meritória a iniciativa da autora ao buscar assegurar melhores condições de acesso das mulheres com deficiência às ações de prevenção e diagnóstico precoce, fortalecendo a equidade na atenção à saúde e promovendo maior efetividade das políticas públicas voltadas ao controle do câncer.

Todavia, durante a tramitação da matéria, sobrevieram elementos relevantes que recomendam o aperfeiçoamento da proposição.

Em primeiro lugar, manifestação técnica da Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Mulheres do Ministério da Saúde reconheceu a pertinência dos objetivos do projeto, mas ponderou que a vedação automática da habilitação de estabelecimentos de saúde poderia produzir efeito contrário ao pretendido, especialmente em regiões com menor capacidade instalada, reduzindo a oferta de serviços e dificultando o acesso da população aos exames preventivos.

Em segundo lugar, verificou-se que parcela significativa das obrigações previstas no texto original já encontra fundamento jurídico na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, diplomas que estabelecem normas gerais de acessibilidade aplicáveis aos serviços públicos e privados de saúde.

Além disso, a superveniência da Lei nº 15.284, de 2025, reforçou a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, como o principal marco legislativo das ações voltadas à prevenção, ao rastreamento e ao diagnóstico precoce dos cânceres de mama e do colo do útero.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO**

Diante desse novo contexto normativo, sob a perspectiva da boa técnica legislativa, revela-se mais adequado promover alteração diretamente na Lei nº 11.664, de 2008, evitando a criação de diploma legal autônomo sobre matéria já disciplinada e fortalecendo a unidade, a coerência e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Mostra-se igualmente recomendável substituir referências específicas a determinados exames por redação mais abrangente e tecnologicamente neutra, voltada às ações e aos serviços destinados ao rastreamento e ao diagnóstico precoce desses cânceres. Essa opção evita o rápido envelhecimento da norma diante da evolução científica e tecnológica e permite que futuras atualizações dos protocolos clínicos e diretrizes assistenciais sejam incorporadas sem necessidade de sucessivas alterações legislativas.

Por essas razões, apresentamos Substitutivo que preserva integralmente o mérito da iniciativa parlamentar, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa sua técnica legislativa, fortalece sua compatibilidade com a organização federativa do Sistema Único de Saúde, harmoniza o texto com a legislação vigente e incorpora as contribuições técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde.

O Substitutivo estabelece diretriz geral destinada a assegurar condições de acessibilidade às mulheres com deficiência nas ações e nos serviços voltados ao rastreamento e ao diagnóstico precoce dos cânceres de mama e do colo do útero, observando os princípios da equidade, da integralidade da atenção, da eliminação de barreiras e do respeito à dignidade da pessoa humana, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a legislação nacional de acessibilidade e com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde.

Trata-se de solução legislativa mais consistente, mais duradoura e mais compatível com a dinâmica de atualização das políticas públicas de saúde. O

Apresentação: 02/07/2026 14:15:16.307 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 465/2025  
PRL n.1



\* C D 2 6 7 8 9 6 9 8 7 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO**

Substitutivo preserva integralmente a finalidade inclusiva da iniciativa parlamentar, evita sobreposições normativas, respeita a organização administrativa do SUS e favorece a efetiva implementação da política pública em todo o território nacional.

Diante do exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 465, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

Apresentação: 02/07/2026 14:15:16.307 - CSAUD

PRL 1 CSAUDE => PL 465/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar condições de acessibilidade às mulheres com deficiência nas ações de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos cânceres do colo uterino e de mama.

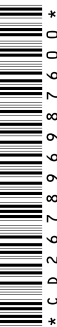
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art.2º .....

.....

§ 4º As ações de saúde destinadas à prevenção, ao rastreamento e ao diagnóstico precoce dos cânceres do colo uterino e de mama deverão assegurar às mulheres com deficiência condições de acessibilidade, observados os princípios da



\* C D 2 6 6 7 8 9 6 9 8 7 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO**

equidade, da integralidade da atenção, da eliminação de barreiras e do respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 5º A implementação das medidas de acessibilidade previstas no § 4º observará as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e das demais normas aplicáveis, devendo ocorrer de forma progressiva e compatível com a organização e a continuidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

*Flávia Morais*

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora

